



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**Bodycams na Polícia de Segurança Pública - Benefícios,
Riscos e Proporcionalidade**

Estudo Teórico-Reflexivo

Auditora

Marta Sofia Lino Romão

Lisboa, 10 de Outubro de 2025

RESUMO

Este estudo teórico-reflexivo analisou a utilização de câmaras portáteis de uso individual pela Polícia de Segurança Pública, procurando responder em que medida a sua adoção reforçou a transparência, o comando e controlo e a eficácia probatória sem comprometer a proporcionalidade e a privacidade. Recorreu-se a revisão integrativa de literatura internacional e nacional, à análise do enquadramento normativo português recente e à comparação com experiências consolidadas. Sistematizaram-se benefícios (dissuasão de comportamentos desviantes, aumento da transparência e qualidade da prova, aprendizagem organizacional) e riscos (intrusão na vida privada, efeitos inibidores na cooperação cidadã, vulnerabilidades tecnológicas e de governação). Com base no teste tripartido da proporcionalidade, avaliou-se a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito dos principais usos. Propôs-se um modelo de decisão operacional, com critérios objetivos de ativação, anúncio audível, gravação contínua durante a ocorrência, delimitação de acessos e prazos de conservação, auditoria e formação ética. Concluiu-se que, sob salvaguardas robustas de governação de dados e de controlo interno e externo, as câmaras portáteis puderam reforçar a transparência, o comando e controlo e a eficácia probatória, compatibilizando-as com a privacidade e os direitos fundamentais. Identificaram-se lacunas de evidência nacional e sugeriram-se linhas para avaliação empírica futura.

Palavras-chave: Câmaras portáteis de uso individual; Comando e controlo; Privacidade; Proporcionalidade; Transparência.

ABSTRACT

This theoretical-reflective study examined the use of body-worn cameras by the Portuguese Public Security Police, asking to what extent their adoption strengthened transparency, command and control and evidentiary effectiveness without undermining proportionality and privacy. An integrative review of international and national literature was conducted, the recent portuguese legal framework was analysed, and comparisons were made with mature foreign practices. Benefits were systematised (deterrence of deviant behaviour, increased transparency and quality of evidence, organisational learning) alongside risks (intrusion into private life, chilling effects on citizen cooperation, technological and governance vulnerabilities). Using the three-step proportionality test, suitability, necessity and proportionality *stricto sensu* were assessed across main use-cases. An operational decision model was then proposed with objective activation criteria, clear audible announcement, continuous recording during the incident, strict access and retention rules, auditing and ethics-centred training. It was concluded that, with robust data-governance safeguards and internal and external oversight, body-worn cameras could enhance transparency, command and control and the probative value of police action while remaining compatible with privacy and fundamental rights. Evidence gaps in the portuguese context were identified and avenues for future empirical evaluation were suggested.

Keywords: Body-worn cameras; Command and control; Privacy; Proportionality; Transparency

LISTA DE ABREVIATURAS/ SIGLAS

- **CPUI** – Câmaras Portáteis de Uso Individual (bodycams)
- **C2** – Comando e Controlo
- **PSP** – Polícia de Segurança Pública
- **GNR** – Guarda Nacional Republicana
- **ANEPC** – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **DL** – Decreto-Lei
- **MP** – Ministério Público
- **RPD** – Responsável pela Proteção de Dados
- **DPIA** – *Data Protection Impact Assessment* (Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados)
- **AAR** – *After Action Review* (revisão pós-ação)
- **CCTV** – *Closed-Circuit Television* (videovigilância por circuito fechado)
- **BWC** – *Body-Worn Camera* (câmara de porte individual)
- **BWV** – *Body-Worn Video* (vídeo de porte individual)
- **CDR** – *Call Detail Records* (registos de detalhe de chamadas)
- **SOP** – *Standard Operating Procedures* (procedimentos operacionais padrão)
- **KPI** – *Key Performance Indicator* (indicador-chave de desempenho)
- **RACI** – *Responsible, Accountable, Consulted, Informed* (matriz de responsabilidades)
- **RCT** – *Randomized Controlled Trial* (ensaio aleatorizado controlado)
- **DC** – *District of Columbia* (EUA)
- **NBER** – *National Bureau of Economic Research* (EUA)
- **BCR** – *Benefit-Cost Ratio* (rácio benefício-custo)
- **BCO** – *Benefit-Cost* (análise benefício-custo)
- **SIRAS** – Sinais de ilícito; Interação conflituosa; Risco para pessoas; Ação coerciva iminente; Situação de ordem pública (matriz de gatilhos)
- **v.g.** – *verbi gratia* (por exemplo)
- **p. ex.** – por exemplo
- **art.º** – artigo

- **n.º** – número
- **al.** – alínea

ÍNDICE

Resumo.....	ii
Abstract	iii
Lista de Abreviaturas/ Siglas	iv
I - Introdução	1
II – Estado de Arte	4
1 – Enquadramento Teórico-Conceptual	4
2 – Delimitação Conceptual:CPUI, transparência,C2, eficácia probatória e proporcionalidade	5
3 – Quadro jurídico: da videovigilância à CPUI	5
4 – Evidência empírica: benefícios, riscos e incertezas.....	6
5 – Mecanismos explicativos e mediações de proporcionalidade.....	7
6 – Um modelo lógico para a PSP: condições para maximizar benefícios e mitigar riscos	8
7 – Síntese orientadora	9
III – Perspectivas e diretrizes	9
1 – Relações, contradições e inconsistências na evidência e no enquadramento português	9
2 – Propostas normativas – alinhadas com a Lei n.º 95/ 2021 e o DL n.º 2/ 2023	1Erro! Marcador não definido.
2.1 – Matriz de ativação proporcional e auditável	1Erro! Marcador não definido.
2.2 – Governação de dados e cadeia de custódia probatória	Erro! Marcador não definido.2
2.3 – Transparência e prestação de contas	Erro! Marcador não definido.2
3 – Propostas operacionais –do terreno ao C2	Erro! Marcador não definido.2
4 – Conclusão operacional	Erro! Marcador não definido.5
IV – Discussão	15
V – Conclusão	19
Referências Bibliográficas	22

If a picture is worth a thousand words, then a video is worth a thousand pictures
(Scott, 2015).

I - INTRODUÇÃO

A digitalização das interações sociais e o escrutínio público da atuação policial recolocaram na agenda da segurança interna o desafio de reforçar, simultaneamente, a transparência, a qualidade do comando-e-controlo (C2) e a eficácia probatória, sem sacrificar direitos fundamentais. As câmaras portáteis de uso individual (CPUI, vulgarmente *bodycams*) emergem, neste contexto, como tecnologia com potencial para alterar comportamentos, documentar ocorrências e qualificar a gestão operacional. A nível nacional, a evolução normativa recente – da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, para a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro e respetiva regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 2/2023 de 2 de 2 de janeiro – criou, pela primeira vez, um quadro detalhado para a sua utilização pelas forças de segurança, incluindo regras de ativação, aviso audível, *pre-event buffer* de 30 segundos, situações de acionamento obrigatório (v.g., uso da força) e requisitos de encriptação e custódia digital das imagens.

Apesar deste enquadramento, a literatura científica internacional indica que os efeitos das CPUI não são uniformes nem automáticos. Uma meta-análise atualizada identifica redução média de queixas de cidadãos ($\approx -17\%$) e possível decréscimo do uso da força ($\approx -9,6\%$, estatisticamente incerto), mas também forte heterogeneidade entre contextos e políticas de implementação. Em contrapartida, um ensaio aleatório de larga escala em Washington, DC, não encontrou efeitos significativos em uso da força ou queixas, sinalizando que *design* operacional, regras de ativação e cultura organizacional são determinantes. A perceção dos próprios polícias também importa: estudos com inquéritos e entrevistas mostram resistência inicial, receios de erosão da confiança interna e, ao mesmo tempo, maior aceitação quando existe experiência prática com as câmaras.

No plano nacional, a investigação aplicada ao contexto policial português já assinalara, antes do novo regime legal, o potencial das CPUI para a transparência, a prova e, em particular, para o C2, destacando sinergias entre captação de imagem/ áudio, supervisão operacional e aprendizagem organizacional. Um estudo com painel Delphi sobre a PSP apontou precisamente para ganhos em transparência e meios de prova, mapeando as CPUI como vetor de suporte ao C2. Trabalhos posteriores discutiram os limites e oportunidades do quadro jurídico, sugerindo a necessidade de requisitos técnicos e procedimentais robustos,

formação e políticas claras de ativação, a par da tutela da privacidade e da proporcionalidade. Na perspetiva da GNR, foram igualmente identificadas potencialidades (dissuasão recíproca de comportamentos desviantes, valor probatório, monitorização do serviço) e vulnerabilidades (direitos de imagem, gestão de dados, momento de ativação). Mais recentemente, sínteses críticas sublinharam que a implementação prática em Portugal tem sido lenta e marcada por adiamentos, reforçando a pertinência de um enquadramento teórico-reflexivo que integre evidência, direito aplicável e especificidades institucionais.

O debate jurídico-constitucional é estruturante: a proporcionalidade (idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) constitui o padrão de aferição para qualquer restrição a direitos como a reserva da vida privada e a proteção de dados. Uma análise sistemática da Lei n.º 95/2021 e do Decreto-Lei n.º 2/ 2023 mostra que o legislador procurou densificar esses princípios (v.g., proibições de gravação indiscriminada, delimitação de contextos de uso, aviso audível, minimização de dados e restrições de acesso), não eliminando, porém, zonas de risco que reclamam políticas internas, supervisão e auditoria contínuas.

À luz deste contexto, este estudo teórico-reflexivo centra-se na seguinte pergunta de investigação: Em que medida a adoção de CPUI pela PSP reforça a transparência, o C2 e a eficácia probatória sem comprometer a proporcionalidade e a privacidade? Para responder, o artigo combina:

- (i) análise normativa do regime aplicável (Lei n.º 95/2021 e DL n.º 2/2023) e das suas garantias;
- (ii) síntese crítica da evidência empírica internacional sobre efeitos em queixas, uso da força, gestão operacional e perceções policiais;
- (iii) mobilização de estudos portugueses em ambiente PSP/ GNR sobre benefícios e riscos; e
- (iv) discussão de *design* de políticas (regras de ativação, avisos, governação de dados, formação, auditoria e *feedback* operacional) compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

1 - Objetivos do artigo

- a) Demonstrar a idoneidade das CPUI para os fins de transparência, C2 e prova, explicitando os mecanismos de efeito (dissuasão bilateral, documentação objetiva, *after-action review*).
- b) Aferir condições de necessidade: quando e como a gravação acrescenta valor

face a alternativas menos intrusivas (v.g., *dashcams*, CDR de rádio, logs de geolocalização).

- c) Ponderar proporcionalidade em sentido estrito, propondo salvaguardas para mitigar riscos (privacidade de visados/ terceiros, *function creep*, confiança interna) sem neutralizar os benefícios operacionais.
- d) Sugerir critérios operacionais para a PSP (política de ativação clara, aviso audível, exceções justificadas e auditáveis, governança de dados e cadeia de custódia) alinhados com o regime nacional.

2 - Contributo e relevância

O artigo oferece uma leitura integrada – jurídica, operacional e de políticas públicas – ao contexto da PSP, articulando evidência internacional com a especificidade normativa portuguesa. Ao fazê-lo, responde a lacunas assinaladas pela investigação nacional e auxilia decisores na calibragem de políticas internas que maximizem benefícios (transparência, C2, prova) sem desproporções nos custos para a privacidade e para a relação polícia-cidadão.

3 - Delimitação e método

Trata-se de um estudo teórico-reflexivo: não recolhe dados empíricos primários, antes procede a revisão integrativa de literatura e análise normativa. A discussão apoia-se em fontes nacionais (trabalhos académicos e regime jurídico) e internacionais (ensaios aleatorizados, *quasi-experiments*, meta-análises e estudos de perceções).

4 - Estrutura do artigo.

Após a Introdução – que contextualiza o problema (digitalização das interações e escrutínio público), formula a pergunta de investigação, explicita os objetivos de a - d e apresenta o contributo e a metodologia (estudo teórico-reflexivo com análise normativa e revisão integrativa) – o artigo organiza-se em quatro setores. O II – Estado da Arte reúne, o enquadramento teórico-conceitual (transparência, C2, eficácia probatória e proporcionalidade), a delimitação das CPUI e dos constructos analíticos, o quadro jurídico da Lei n.º 1/ 2005 à Lei n.º 95/ 2021 e ao DL n.º 2/ 2023 (regras de ativação, aviso audível, pre-event buffer, acionamentos obrigatórios e salvaguardas de dados), a evidência empírica internacional e nacional (benefícios, riscos e incertezas), os mecanismos explicativos mediados pela proporcionalidade, um modelo lógico para a PSP (resultados-alvo, riscos e moderadores: política de ativação, formação, governação de dados, comunicação e

supervisão) e uma síntese que prepara a transição para diretrizes de política. O III – Perspetivas e Diretrizes traduz essa base em critérios práticos para a PSP, identificando tensões no caso português (efeito esperado vs. observado; transparência vs. privacidade; C2/ gestão vs. confiança interna) e propondo soluções normativas alinhadas com a Lei n.º 95/ 2021 e o DL n.º 2/ 2023 – matriz de ativação proporcional e auditável (incluindo checklist SIRAS e aviso audível), governação de dados e cadeia de custódia, transparência e prestação de contas – bem como orientações operacionais que respondem aos objetivos (a - d) e uma conclusão operacional sobre condições de sucesso. O IV – Discussão interpreta criticamente os resultados à luz da pergunta de investigação, retoma os objetivos, explora implicações práticas (formação, políticas de ativação e acesso, avaliação) e assinala limitações e transferibilidade. Por fim, o V – Conclusão responde de forma sintética à pergunta, demonstra o cumprimento dos objetivos (a – d) e indica linhas futuras: piloto escalonado (stepped-wedge) com KPIs, componente qualitativa de perceções, avaliação económico-financeira e monitorização de conformidade por auditorias periódicas. Em suma, a adoção de CPUI pode ser uma ferramenta idónea para os fins de transparência, C2 e prova, mas os ganhos não são automáticos: dependem de regras claras de ativação, avisos e governação de dados, de liderança e de formação, bem como de avaliação contínua de proporcionalidade – exatamente o foco deste estudo.

II - ESTADO DA ARTE

1 - Enquadramento Teórico-Conceptual

Este capítulo clarifica os conceitos, princípios e mecanismos explicativos que estruturam a análise do tema “Bodycams na PSP: benefícios, riscos e proporcionalidade – um estudo teórico-reflexivo” e orientam a resposta à pergunta de investigação: *em que medida a adoção de CPUI pela PSP reforça a transparência, o C2 e a eficácia probatória sem comprometer a proporcionalidade e a privacidade?* Para o efeito, articula-se a delimitação conceptual das CPUI com o quadro normativo nacional vigente, e integra-se a evidência empírica mais relevante (nacional e internacional), de modo a construir um modelo lógico que liga benefícios esperados, riscos e condições de proporcionalidade.

2 - Delimitação conceptual: CPUI, transparência, C2, eficácia probatória e proporcionalidade

No contexto português, CPUI é a designação jurídico-oficial para os dispositivos de registo audiovisual portados individualmente por agentes policiais, de forma visível e com sinalética, destinados a registar intervenções policiais quando verificadas condições legalmente tipificadas (v. infra). A literatura internacional usa “body-worn cameras (BWC)” ou “body-worn video (BWV)”, convergindo na ideia de pequenos dispositivos acoplados à farda (peito, ombro) que captam áudio e vídeo de interações polícia-cidadão, incidentes críticos e ocorrências diversas (abordagens, detenções, buscas). A nível nacional, trabalhos académicos anteriores já sistematizaram essa conceptualização e o léxico associado, assinalando a dupla leitura pública destas câmaras: sinal de modernização e transparência e, simultaneamente, temor de vigilância excessiva se desproporcionada ou mal regulada.

Para efeitos desta investigação, transparência refere-se ao reforço da prestação de contas (accountability) interna e externa; C2 abrange a capacidade de planear, dirigir e avaliar a ação através de informação fiável (incluindo *after-action review* e aprendizagem organizacional); eficácia probatória é a melhoria da qualidade/ fiabilidade da prova audiovisual em inquéritos e julgamento; e proporcionalidade sintetiza os subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, articulados com a reserva da vida privada e a proteção de dados.

3 - Quadro jurídico: da videovigilância à CPUI

Historicamente, a utilização de câmaras pelas polícias em espaço público evoluiu sob a égide da Lei n.º 1/ 2005, que regulou câmaras fixas e portáteis para fins de segurança e prevenção criminal, sujeitando a captação a fins taxativos, princípio da proporcionalidade e controlo procedimental (autorização governamental, parecer da CNPD, conservação limitada). Embora a lei previsse câmaras portáteis, o seu desenho era incompatível com um registo sistemático e quotidiano da atividade policial do tipo “bodycam”, admitindo essencialmente utilizações pontuais e excepcionais.

A Lei n.º 95/ 2021 revogou a Lei n.º 1/ 2005 e atualizou integralmente o regime de videovigilância por forças e serviços de segurança e ANEPC, reafirmando os fins (proteção de pessoas e bens; operações policiais complexas; prevenção de crimes; infrações estradais; resposta a incidentes), os princípios (proporcionalidade; restrições a locais de resguardo; proteção da vida privada; destruição imediata de captações acidentais ilícitas), e reforçando

a governança do tratamento de dados (DPIA/ Avaliação de Impacto; prazos de conservação; direitos dos titulares; fiscalização e publicidade).

Em execução do art. 10.º da Lei n.º 95/ 2021, o Decreto-Lei n.º 2/ 2023 estabeleceu o regime operativo das CPUI na PSP e GNR: porte visível junto ao tronco; aviso claro e perceptível do início da gravação; pré-registo (pre-buffer) de 30 segundos em modo de espera; acionamento sempre que possível antes da intervenção; tipificação das situações que permitem gravação (v.g., crime em curso; agressão atual; desobediência/ resistência; perigo/ emergência; operações com risco; captura/ impedir fuga; alteração da ordem pública) e das situações com gravação obrigatória (v.g., uso da força, algemagem, meios coercivos/ armas). O diploma impõe ainda proibições específicas (p. ex., gravações de revistas que exponham zonas corporais íntimas), encriptação e catalogação imediata das imagens em sistema técnico instalado nas instalações policiais, perfis de acesso e registos de auditoria, e manutenção de listas atualizadas de equipamentos e alocação. Estas opções mostram uma arquitetura de proporcionalidade por desenho (*privacy by design*), conjugando necessidades operacionais, de prova e de C2 com salvaguardas técnico-jurídicas.

4 - Evidência empírica: benefícios, riscos e incertezas

A literatura internacional aponta vários benefícios plausíveis: redução de queixas de cidadãos; possível redução do uso da força; melhoria da prova (qualidade, celeridade processual, aumento de confissões/ redução de litigância); aprendizagem organizacional (treino e *feedback* a partir de vídeo) e ganhos orçamentais líquidos em certos cenários. Uma revisão meta-analítica recente, atualizada com ensaios de grande escala, estima uma diminuição média de 16,9% nas queixas e um efeito estimado de – 9,6% no uso da força (não significativo em termos estatísticos), com uma relação benefício-custo central de 4,95; uma fração relevante dos benefícios poderá repercutir-se diretamente nos orçamentos públicos (redução de indemnizações e tempo de tribunal). Estes resultados encorajam, mas recomendam cautela: os efeitos variam por contexto e política de implementação (ativação, aviso, auditoria, formação, supervisão).

Em contrapartida, ensaios aleatorizados em contextos específicos mostram efeitos nulos em resultados agregados (p. ex., Washington, DC, com cerca de 2.200 agentes), sugerindo que expectativas excessivas quanto ao poder transformador das bodycams devem

ser recalibradas e que condições de contexto e compliance com as políticas são determinantes.

Quanto às perceções, a opinião pública tende a apoiar fortemente a adoção de bodycams, embora com menor consenso sobre como devem ser usadas (ativação contínua vs. acionamento por evento; aviso; acesso público). Nos profissionais, estudos mostram que a experiência direta com o equipamento aumenta o apoio à sua expansão e a crença na redução de queixas, coexistindo preocupações sobre erosão de confiança interna (medo de “pesca disciplinar” pelos superiores) quando a governança não é clara. No plano nacional, investigações aplicadas em forças portuguesas realçam como potencialidades a melhoria de comportamentos de todos os intervenientes, a transparência e o valor probatório, mas sublinham vulnerabilidades (privacidade/ dados, momento de ativação, custos e armazenamento). A entrada em vigor da Lei n.º 95/ 2021 e do DL n.º 2/ 2023 alterou substantivamente a viabilidade jurídica da implementação, ao mesmo tempo que elevou as exigências de conformidade.

5 - Mecanismos explicativos e mediações de proporcionalidade

A literatura sustenta vários mecanismos pelos quais as CPUI podem influenciar resultados:

- Efeito civilizador (*civilizing effect*): o conhecimento de que a interação é gravada induz autocontenção em polícias e cidadãos, podendo reduzir conflitualidade e queixas (mecanismo de dissuasão/autorregulação).
- Elevação da qualidade probatória: captação “no terreno”, com *timestamp*, ângulo de utilizador e metadados, aumenta a fiabilidade da prova e facilita o controlo judicial e disciplinar – ganhos que dependem de cadeia de custódia e integridade (encriptação, perfis de acesso, registos de auditoria).
- Suporte ao C2 e à aprendizagem: a análise sistemática de incidentes gravados permite avaliar táticas, identificar lacunas formativas e alimentar doutrina e treino.
- Efeitos contraproducentes potenciais: a formalização do registo pode reduzir a discricionariedade benigna (receio de escrutínio leva a mais ações formais), ou arrefecer a disponibilidade de cidadãos e vítimas para cooperarem se não existirem salvaguardas perceptíveis (p. ex., exceções em contextos sensíveis e aviso claro).

A proporcionalidade opera aqui como condição de possibilidade: o quadro legal impõe proibições materiais e espaciais (p. ex., áreas de resguardo e exposição íntima), obriga

à avaliação de impacto e ao desenho de políticas de ativação orientadas pelo princípio da necessidade, e reconhece direitos dos titulares (acesso/ eliminação, com limitações justificadas). A visibilidade do dispositivo e o aviso prévio do início de gravação funcionam como garantias procedimentais (consciência situacional) e testes de necessidade *in loco*.

6 - Um modelo lógico para a PSP: condições para maximizar benefícios e mitigar riscos

Da articulação entre evidência e quadro jurídico emerge um modelo lógico útil para a PSP. Resultados-alvo:

- (i) Transparência (redução de queixas infundadas, escrutínio justo de atuações);
- (ii) (ii) C2 (melhor *situational awareness* ex post e ciclo de aprendizagem organizacional);
- (iii) (iii) Prova (registo fiável, apoio ao Ministério Público e aos tribunais). Riscos a controlar:
- (iv) (iv) Privacidade (afetação desnecessária, captações em contextos sensíveis); (v) Legitimidade interna (confiança entre chefias e efetivos);
- (v) (vi) Efeitos comportamentais indesejados (formalismo excessivo; retração da cooperação cidadã). Os moderadores críticos – eixos de proporcionalidade – são: política de ativação (gatilhos claros, com *pre-buffer* e exceções estritamente tipificadas), formação e treino (técnico-jurídico e ético), governança dos dados (criptação, perfis, auditoria, conservação limitada), comunicação (aviso e sinalética) e supervisão (compliance e uso não punitivo dos vídeos para melhoria do desempenho, salvo indícios objetivos). O regime português já incorpora elementos centrais deste desenho, cabendo à PSP operacionalizá-los em ordens de serviço, SOP e práticas de supervisão compatíveis com a letra e o espírito da lei.

7 - Síntese orientadora

Teoricamente, a adoção de CPUI na PSP é adequada e idónea para reforçar transparência, C2 e eficácia probatória. Contudo, tais ganhos não são automáticos nem universalmente replicáveis; dependem da implementação e da governança: políticas de

ativação proporcionais, avisos claros, limitação de captações em contextos sensíveis, proteção forte dos dados, e uso estratégico das imagens para aprender e prevenir, não apenas para sancionar. Quando estas condições se verificam, a balança de proporcionalidade tende a inclinar-se a favor dos benefícios públicos (incluindo potenciais ganhos custo-benefício), mantendo a reserva da vida privada dentro de limites constitucionalmente aceitáveis.

Com este enquadramento, o trabalho prossegue, avaliando criticamente em que medida – e sob que condições – as CPUI podem, no ecossistema normativo português e no contexto organizacional da PSP, concretizar os objetivos de transparência, C2 e prova, mantendo a proporcionalidade e a privacidade como traves-mestras do desenho e da prática.

III – PERSPECTIVAS E DIRETRIZES

1 - Relações, contradições e inconsistências na evidência e no enquadramento português

A experiência comparada e a literatura empírica sobre câmaras portáteis de uso individual apontam benefícios consistentes em transparência, documentação objetiva e gestão pós-incidente, mas revelam também resultados heterogêneos em métricas como uso da força e queixas. Ensaio e meta-análises recentes sinalizam reduções relevantes em queixas e, em alguns cenários, em uso da força; noutros contextos, os efeitos são nulos estatisticamente, o que exige calibrar expectativas e governar o uso por políticas robustas em vez de esperar “efeitos mágicos” da tecnologia. O grande ensaio aleatorizado no Washington, DC, por exemplo, não detetou efeitos significativos em uso da força ou queixas, apesar de boa adesão de campo, reforçando a ideia de que a forma de implementação e o contexto institucional são determinantes dos resultados operacionais. Ao mesmo tempo, revisões económicas recentes sugerem uma razão benefício-custo global favorável ($\approx 4,95$), sobretudo quando a diminuição de queixas, litigância e incidentes de força se materializa – mas sublinham que a variação inter-organizacional é ampla e que a boa política é condição dos benefícios.

No plano das perceções, a evidência mostra apoio público elevado à adoção de bodycams, embora coexistam reservas quanto a privacidade e regras de acesso/uso; e entre profissionais, a aceitação cresce quando existe experiência direta e confiança nos mecanismos internos de escrutínio, ponto sensível em termos de “confiança vertical” (chefias-operacionais).

Em Portugal, a viragem normativa é clara. A Lei n.º 95/ 2021 abriu o regime geral de videovigilância à lógica de apoio operacional e probatório, prevendo expressamente CPUI (art. 10.º), com princípios de proporcionalidade, adequação e salvaguardas reforçadas para reservas de intimidade. O Decreto-Lei n.º 2/ 2023 densifica a disciplina: porte visível no tórax/ equipamento; aviso claro e perceptível do início da gravação; pré-evento em “modo de espera” (buffer de 30 segundos); enumeração taxativa de contextos de ativação (ilícito criminal, agressão atual, desobediência/ resistência, situações de perigo/emergência, operações de captura/impedir fuga, alteração da ordem pública) e hipóteses de ativação obrigatória (uso da força, meios coercivos/armas). Define ainda transmissão, encriptação, catalogação e perfis de acesso em sistemas internos, com parecer prévio da CNPD na autorização de programa. Esta evolução contrasta com o regime anterior (Lei n.º 1/ 2005) que, sendo pensado para câmaras fixas e usos restritos, deixava as CPUI num limbo ou em autorizações pontuais e restritas.

Estudos nacionais de enquadramento – no âmbito da PSP e GNR – convergem:

- (i) a CPUI é idónea para reforçar transparência, qualidade probatória e controlo da atividade;
- (ii) os riscos jurídico-organizacionais concentram-se em privacidade, “function creep” e governança de dados;
- (iii) a aceitação interna aumenta com regras claras, formação e feedback organizacional.

Síntese das tensões chave:

- Efeito esperado vs. efeito observado: ganhos em queixas e prova são mais robustos do que reduções de uso da força; resultados dependem de políticas de ativação e supervisão.
- Transparência vs. privacidade: obrigação de aviso e limites materiais (loais de resguardo/ vida íntima) exigem regras granulares de ativação e interrupção; o direito de imagem/dados impõe DPIA e controlos de acesso.
- C2/ gestão vs. confiança interna: a utilidade para comando e controlo e para *after action review* pode colidir com receios de micro-gestão e disciplina baseada em “pesca probatória” em detrimento de aprendizagem.

2 - Propostas normativas (regra de decisão, salvaguardas e acesso) – alinhadas com a Lei n.º 95/ 2021 e o DL n.º 2/ 2023

2.1 - Matriz de ativação proporcional e auditável

- Regra de ouro (ativação “antecipada sempre que possível”): operacionalizar o art. 7.º do DL 2/ 2023 com uma *checklist* de gatilhos operacionais simples (SIRAS): *Sinais de ilícito*, *Interação conflituosa*, *Risco para pessoas*, *Ação coerciva iminente*, *Situação de ordem pública*. A ativação é *obrigatória* nos casos tipificados (uso da força; meios coercivos/ armas), com *pré-evento* assegurado pelo modo de espera.
- Aviso audível: padronizar locução (“Polícia – esta intervenção está a ser gravada”), salvo risco operacional concreto; registo automático no *log* de evento de que o aviso foi emitido/ dispensado com justificação curta (seleção em menu).
- Exceções justificadas e *privacy by design*: proibir gravações de revistas com exposição de zonas íntimas e de áreas de resguardo; quando inevitável em cenário crítico, ativar *masking* automático (desfocagem/ sem som) por *policy* de sistema, preservando apenas metadados de evento até validação superior.
- Desativação excecional: permitir *pausa* apenas por (i) risco vital imediato; (ii) instrução médica/ psicológica em contexto de vítima vulnerável; (iii) proteção de fonte/ informador. Todo *off* requer seleção de motivo em menu e *carimbo* temporal, revisto a posteriori por chefia (amostra aleatória) e pelo responsável de proteção de dados (RPD).

2.2 - Governação de dados e cadeia de custódia probatória

- DPIA e autorização: cumprir *ex ante* a avaliação de impacto prevista no regime (art. 6.º, n.º 1, al. j), Lei 95/ 2021) e parecer CNPD; manter repositório de DPIA atualizado por unidade.
- Encriptação ponta-a-ponta e *upload* automático em doca segura na chegada ao posto; criação de *hash* e *selagem cronológica* (carimbo). Acesso apenas por perfis: (i) operador (visualização limitada dos seus eventos), (ii) investigador (acesso por processo), (iii) auditor (logs), (iv) RPD (conformidade).

- Retenção e expurgo: aplicar os prazos e finalidades da Lei 95/ 2021 (conservação adequada ao fim; expurgo automático dos registos não probatórios) e bloqueio de eliminação quando articulado com inquérito/ crime.
- Direitos dos titulares: operacionalizar pedidos de acesso/eliminação com exceções legais (defesa do Estado/ segurança pública, direitos de terceiros, investigação em curso), com *gateway* único e registo de decisão.
- Cadeia de custódia: *workflow* probatório padrão: extração por perfil autorizado → auto de extração com *hash* → remessa segura ao MP em 72h quando haja relevância criminal (herdado do regime histórico).

2.3 - Transparência e prestação de contas

- Relatórios trimestrais: publicação de métricas agregadas (ativação, *drop-rate*, incidentes com força, *complaints* resolvidas por vídeo) e *privacy report* do RPD; balanço anual com lições operacionais (*after action review*).
- Política de divulgação: critérios de disponibilização de excertos a pedido do MP, tribunais e, *casuisticamente*, ao público, ponderando investigação em curso e direitos de terceiros; sempre com desfocagem e anonimização quando devido.

3 - Propostas operacionais – do terreno ao C2 (resposta aos objetivos a – d)

Objetivo (a) – Idoneidade para transparência, C2 e prova; mecanismos de efeito
Mecanismos operacionais explícitos:

1. Dissuasão bilateral (polícias e cidadãos moderam comportamentos sabendo que são gravados), com efeitos mais estáveis em queixas e gestão de incidentes do que em força – logo, comunicar *quando* e *porque* se grava é parte do efeito.
2. Documentação objetiva (*time-stamped*, *hash*, proximidade visual/áudio) que aumenta a qualidade probatória e a celeridade processual, diminuindo controvérsia factual e litigância.
3. After Action Review (AAR) integrado: amostragens de intervenções críticas alimentam treino, *tactics review* e lições aprendidas, sem cultura punitiva, mitigando receios internos de erosão de confiança vertical.

4. Integração C2: *stream* retardado (quando tecnicamente viável e autorizado) para Salas de Situação, ativado apenas em operações de alto risco, preservando o modelo “*store and forward*” como regra.

Objetivo (b) – Necessidade: quando a CPUI acrescenta valor face a alternativas menos intrusivas

Propor uma árvore de decisão de necessidade:

- Dashcams (viaturas) bastam quando a interação é predominantemente *on-road* e previsível (fiscalização estática), sem contato próximo; CPUI acrescenta valor em interações dinâmicas, *foot patrol*, controlo de distúrbios, violência doméstica, ocorrências em interiores com risco.
- Registos CDR/ rádio e *logs* de geolocalização suportam reconstrução macro de incidentes; CPUI é necessária quando a prova depende de *nuances* comportamentais (ordens legais, resistência, *demeanor*, condições do local) ou quando previsível conflito de versões.
- Regra operacional: optar pela CPUI sempre que a *matriz SIRAS* (supra) acenda ≥ 1 gatilho e haja probabilidade não desprezável de força/ coerção, ou potencial probatório audiovisual superior às alternativas.

Objetivo (c) – Proporcionalidade em sentido estrito: salvaguardas que mitigam riscos sem neutralizar benefícios

- Minimização: ativar no momento mais cedo operacionalmente seguro; posicionamento e campo de visão que evitem “varrimento” desnecessário de terceiros em zonas íntimas/resguardadas.
- Aviso e *consent-like transparency*: aviso padrão; em contextos sensíveis (vítimas vulneráveis) admitir *pausa* justificada e auditável, privilegiando recolha de depoimento sem câmara se o valor probatório for baixo e o risco de retraumatização alto.
- Controlo de “function creep”: proibir usos secundários (vigilância disciplinar indiscriminada, reconhecimento facial não autorizado); usos formativos e de AAR apenas com amostragem e anonimização.

- Confiança interna: *firewall* entre *coaching* e disciplina; regras claras sobre quando o vídeo sustenta ação disciplinar (apenas em violações materiais/ segurança), com proteção contra “micro-penalidades” de baixo risco.

Objetivo (d) - Critérios operacionais para a PSP (ativação, aviso, exceções e governança)

1. Política de ativação clara (Matriz SIRAS + obrigatoriedade legal) com *cards* de bolso e formação anual com cenários; *dashboard* de *compliance* por unidade.
2. Aviso audível e registado; guião comum e botão dedicado para “marcar” no vídeo o momento do aviso.
3. Exceções justificadas e auditáveis; menu de motivos de *pause/ stop* com *carimbo* e revisão amostral pela chefia e RPD; proibição de gravações de revistas íntimas.
4. Governança de dados e cadeia de custódia: encriptação, *hashing*, perfis de acesso, *logs* imutáveis, retenção por finalidade, expurgo automático, *hold* processual; entrega ao MP com auto e *hash* em 72h quando haja relevância criminal.
5. Indicadores de desempenho: taxa de ativações em contextos SIRAS, *missed recordings*, tempo de *upload*, percentagem de casos resolvidos com apoio de vídeo, evolução de queixas/força ponderada por atividade. (A avaliação de impacto deve aceitar efeitos nulos em força – como em DC – sem penalizar o programa quando há ganhos em transparência/ prova.)
6. Implementação por fases e aprendizagem: *pilot* controlado (unidades com maior exposição operacional), *AAR* trimestral, extensão escalonada, atualização de DPIA e *fine-tuning* de políticas.

4 - Conclusão operacional:

Respondendo à pergunta de investigação: Em que medida a adoção de CPUI pela PSP reforça transparência, C2 e eficácia probatória sem comprometer proporcionalidade e privacidade?

Na medida em que,

- (i) as regras de ativação e aviso forem claras, proporcionais e auditáveis;
- (ii) a governança de dados garantir encriptação, perfis e cadeia de custódia;

- (iii) (iii) o uso organizacional privilegie a aprendizagem (AAR) e o apoio ao C2 em operações de risco, evitando desvio para vigilância interna; e
- (iv) (iv) a avaliação dê primazia a transparência e valor probatório (onde a evidência é mais robusta), aceitando que efeitos sobre uso da força podem variar com o contexto e a execução. O quadro legal atual proporciona base suficiente para essa implementação responsável; cabe à PSP traduzir a norma em prática com políticas operacionais e de dados rigorosas, assegurando os benefícios documentados e mitigando os riscos identificados pela literatura e pela experiência nacional.

IV – DISCUSSÃO

Os resultados empíricos que compilámos – nacionais e internacionais – apontam no mesmo sentido: as CPUI reforçam a transparência, o C2 e a eficácia probatória, mas a magnitude do efeito é contingente às políticas de ativação, à governança de dados e à adesão operacional, devendo ser balizadas por salvaguardas de proporcionalidade e privacidade. No plano nacional, a perceção dos polícias é, em geral, favorável, com maior aceitação entre elementos mais experientes/ escolarizados, ainda que chefias revelem maior ceticismo – um padrão útil para desenhar a implementação faseada e a formação (dados da Divisão Policial da Amadora). Estes agentes antecipam melhoria do comportamento dos cidadãos, maior sentimento de segurança e redução de queixas, e valorizam as CPUI como ferramenta de formação (after action review, AAR) e de prova objetiva, reconhecendo, porém, riscos de privacidade e de ativação/ discricionariedade a mitigar por política clara.

Em termos de C2, um painel Delphi de 60 peritos concluiu que as CPUI são sinérgicas com o comando e controlo tático, acrescentando informação contextual (áudio/ vídeo) para avaliação em tempo quase real e posterior AAR; sustentou-se ainda que a tecnologia credencia a atuação perante o escrutínio público e densifica a cadeia de custódia probatória. Esta leitura converge com evidência de perceções públicas amplamente favoráveis ao uso de bodycams como mecanismo de responsabilização, embora com dúvidas sobre limites e acesso aos registos, o que reforça a centralidade das regras de proporcionalidade e privacidade.

A literatura internacional mais robusta mostra resultados heterogéneos: a meta-análise/ BCO do NBER estima reduções médias nas queixas ($\approx -16,9\%$) e uma

tendência para redução do uso da força ($\approx -9,6\%$, aqui sem significância em todos os modelos), com rácio benefício – custo $\approx 4,95$ quando os programas são bem governados; parte dos benefícios reverte para os próprios orçamentos públicos (litígios, gestão do risco). Em contrapartida, o RCT de Washington, DC não encontrou efeitos estatisticamente significativos em queixas ou uso da força, sugerindo calibrar expectativas e dar atenção à implementação (regras, fiscalização, treino, adesão) e ao contexto organizacional. No interior das organizações, a confiança interna é variável crítica: experiências mostram que o apoio dos agentes aumenta com o uso efetivo (mão-na-massa), mas persiste o receio de erosão de confiança hierárquica se os registos forem usados primordialmente para disciplina microgestora (“function creep”). Políticas de acesso, auditoria e uso formativo dos registos mitigam este risco.

No plano jurídico-institucional, o regime português dá respostas operacionais e de tutela de direitos: a Lei n.º 95/ 2021 fixa o princípio da proporcionalidade e proíbe captação em espaços de resguardo/vida privada, salvo título legítimo, impondo destruição imediata de captações acidentais proibidas. O Decreto-Lei n.º 2/ 2023 densifica a ativação obrigatória em situações de risco/ ilicitude (e proíbe gravação indiscriminada), determina aviso audível e pré-buffer de 30 s (modo de espera), e estrutura dever de relato/ cadeia de custódia e perfis de acesso – instrumentos decisivos para necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito. Leitura jurídico-crítica recente reforça que a proporcionalidade das CPUI depende de idoneidade (aptidão para transparência/ C2/

prova), necessidade (preferir meios menos intrusivos quando bastem) e proporcionalidade stricto sensu (vantagens > custos em direitos), recomendando salvaguardas de minimização, visibilidade e limitação finalística.

Objetivo (a) – Idoneidade: mecanismos de efeito

- Dissuasão bilateral: o conhecimento de gravação estabiliza comportamentos de polícias e cidadãos (efeito “civilizatório”) e desencoraja queixas infundadas; a perceção favorável entre efetivos operacionais e peritos sustenta a expectativa de diminuição da conflitualidade.
- Documentação objetiva: capta o contexto (incluindo áudio) que CCTV e registos rádio não oferecem; em Amadora, os inquiridos valorizam a documentação como meio de prova e proteção face a narrativas descontextualizadas.

- After Action Review (AAR)/ formação: utilização pedagógica dos registos para feedback tático e treino decisional; este uso é reiterado nos estudos nacionais (PSP e GNR).

Objetivo (b) – Condições de necessidade (quando as CPUI acrescentam valor face a alternativas menos intrusivas)

- Dashcams: úteis em fiscalização rodoviária, mas limitadas ao campo de visão do veículo e sem registo de intervenções pedonais/ áudio contextual – CPUI acrescenta valor em abordagens, patrulhamento apeado e incidentes dinâmicos.
- CDR de rádio/ logs de geolocalização: registam metadados, não capturam interação, linguagem corporal, gradação do uso da força, ordens e resistências – valor probatório e de AAR é substancialmente inferior.
- CCTV: no território da PSP é parcial e sem áudio; não acompanha o agente no terreno, logo falha o “primeiro plano” da ocorrência – razão pela qual os próprios polícias veem nas CPUI um complemento e não um substituto.
- Aval da necessidade ex ante pelo catálogo legal de ativação (art. 7.º do DL 2/ 2023) e proibição de gravação indiscriminada – instrumentos que operacionalizam a opção pelo meio menos intrusivo quando suficiente.

Objetivo (c) – Proporcionalidade em sentido estrito: riscos e salvaguardas

- Privacidade de visados/ terceiros: regras de aviso audível, visibilidade do dispositivo e limitação temática (finalidades de segurança/ ilicitude) reduzem assimetrias informacionais e cumprem a exigência de transparência; destruição de captações ilícitas e proibição de captação em áreas de resguardo protegem a vida privada.
- Function creep (desvio de finalidade) e confiança interna: a política deve vedar monitorização laboral contínua e centrar o uso em fins operacionais/ probatórios/ formativos, com trilhos de auditoria; a evidência empírica associa maior aceitação à experiência direta e a políticas que preservam a confiança hierárquica.
- Acesso e cadeia de custódia: perfis de acesso limitados, encriptação/ catalogações automáticas e registo de extrações (DL 2/ 2023) mitigam risco de uso indevido e consolidam valor probatório.

- Comunicação pública e legitimidade: a literatura e os estudos nacionais sublinham o ganho de legitimidade quando a comunidade percebe regras claras, avisos e prestação de contas (relatórios, estatísticas).

Objetivo (d) – Critérios operacionais para a PSP (alinhados com o regime nacional)

1. Política de ativação clara e uniforme, espelhando o art. 7.º (catálogo de situações obrigatórias e proibidas), com exceções taxativas (p. ex., entrevista com vítima vulnerável) e justificação audível no expediente (art. 10.º).
2. Aviso audível padronizado (“*Polícia – bodycam em gravação*”), sempre que operacionalmente possível, com reforço imediatamente após o início da gravação (art. 9.º).
3. Dados e cadeia de custódia: encriptação end-to-end, retenção conforme Lei 95/ 2021, perfis de visualização/ extração definidos pelo dirigente, logs automáticos e integração com o registo de ocorrência.
4. Governança e fiscalização: comité interno (Operações, Jurídico, SI, Formação), parecer prévio/ consultivo sobre políticas, auditorias periódicas e indicadores públicos (queixas, tempo de resposta a pedidos, acessos).
5. Formação: treino baseado em cenários sobre ativação, de-escalada com bodycam, comunicação do aviso, gestão de exceções, e AAR estruturados usando excertos; usar registos sobretudo para aprendizagem, não apenas disciplina.
6. Comunicação e participação: informação pública sobre direitos, finalidades e como reclamar/aceder (Lei 95/ 2021), e envolvimento representativo (sindicatos/ associações) na revisão de políticas para fortalecer a confiança.

Implicações práticas (formação, políticas de ativação/ acesso, avaliação)

- Formação: além da técnica (manuseio, ativação), incluir competências comunicacionais (anunciar gravação sem escalar tensão), ética e proteção de dados e capacitação de chefias para AAR construtivos.
- Políticas de acesso: matriz RACI (quem grava, quem vê, quem extrai, quem autoriza partilha probatória), prazos de retenção e fluxos com o MP; publicação de sumários de acesso e estatísticas para accountability.

- Avaliação: definir previamente KPIs (p. ex., queixas/ 100 intervenções; tempo de resolução de queixas; incidentes com uso de força; produtividade pró-ativa; litígios/ indemnizações) e método (idealmente piloto com desenho experimental/ quase-experimental, p. ex., stepped-wedge por subunidades), reportando internamente e ao público.

Limitações e transferibilidade

A evidência nacional assenta sobretudo em perceções (PSP/ GNR) e painéis de peritos – úteis para implementação, mas não substituem avaliação causal de impacto; a internacional é heterogénea e sensível ao contexto e desenho. Logo, recomenda-se piloto controlado na PSP para quantificar efeitos em Portugal, sob o quadro da Lei 95/ 2021 e DL 2/ 2023.

V – CONCLUSÃO

Em que medida a adoção de CPUI pela PSP reforça a transparência, o C2 e a eficácia probatória sem comprometer a proporcionalidade e a privacidade?

Conclusão central: Em medida significativa, mas condicional. As CPUI são idóneas para reforçar transparência/ legitimidade, C2/ AAR e prova objetiva, e a literatura aponta benefícios líquidos quando a implementação respeita ativação criteriosa, aviso audível, governança de dados rigorosa e uso preferencial formativo do material. Onde estas condições se verificam, observam-se menos queixas e melhor resolução probatória; onde falham, os efeitos podem ser nulos e emergem riscos (privacidade, confiança interna). O regime jurídico português fornece as traves-mestras para que os ganhos operacionais não sacrifiquem a proporcionalidade e a privacidade.

Cumprimento dos objetivos do artigo

(a) Idoneidade e mecanismos – Com base nas perceções dos polícias (PSP/ GNR) e peritos, nas normas nacionais e na evidência internacional, demonstrou-se que as CPUI dissuadem bilateralmente, documentam objetivamente e habilitam AAR/ formação, reforçando a legitimidade e a qualidade da decisão policial.

(b) Necessidade – Especificaram-se os cenários em que CPUI acrescentam valor face a dashcams, CDR ou logs, bem como os limites e proibições (Lei 95/ 2021; DL 2/ 2023) que concretizam o princípio do meio menos intrusivo.

(c) Proporcionalidade – Ponderaram-se riscos (privacidade de visados/ terceiros, function creep, confiança interna) e foram propostas salvaguardas (aviso, visibilidade, minimização, perfis de acesso, auditoria, uso formativo). A análise doutrinal recente sustenta que, sob estas condições, o balanço vantagens > custos tende a verificar-se.

(d) Critérios operacionais para a PSP – Propuseram-se políticas de ativação e exceções auditáveis, avisos padronizados, governança de dados/ cadeia de custódia e planos de formação e avaliação, inteiramente alinhados com a legislação portuguesa vigente.

Como linhas futuras deixa-se a proposta de estudo-piloto na PSP (desenho, métricas e governança), no qual o objetivo foca-se em testar, em contexto real, se as CPUI reforçam a transparência, o C2 e a eficácia probatória sem colidir com os princípios de necessidade e proporcionalidade, gerando evidência técnica e jurídica para eventual expansão escalonada.

1. Piloto por fases (stepped-wedge) em 3 – 5 subunidades operacionais, com randomização da ordem de entrada, garantindo base de comparação. KPIs: queixas disciplinares/ criminais, usos de força, tempo de resolução de queixas, desfechos probatórios, perceção de legitimidade e confiabilidade interna.
2. Componente qualitativa (grupos focais com agentes, chefias e cidadãos) para captar efeitos na confiança interna/ externa e refinar políticas de ativação/ acesso.
3. Avaliação económica (custo–benefício) com parâmetros locais (aquisição, armazenamento, horas de análise, litígios), utilizando a grelha metodológica recente que aponta para rácios > 1 quando os custos de litígios/ queixas são relevantes.
4. Monitorização de conformidade com Lei 95/ 2021 e DL 2/2023 (auditorias trimestrais), reportando publicamente resultados e eventuais incidentes de privacidade para robustecer a legitimidade social.

Portugal dispõe agora de um quadro jurídico maduro e de evidência suficiente para uma implementação prudente e eficaz das CPUI na PSP. Se a adoção for acompanhada de formação criteriosa, políticas de ativação/ acesso claras, avaliação independente e comunicação transparente, as CPUI tenderão a reforçar a transparência, o C2 e a prova, sem comprometer a proporcionalidade e a privacidade – cumprindo, assim, a finalidade pública e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adams, I. T.** (2025). *Police body-worn cameras and/or camera footage reduce officer miscounts of resistance*. *Journal of Criminal Justice*. Advance online publication.
- Albardeiro, N.** (2020). *Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias da PSP sobre a sua utilização na prevenção e combate ao crime* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna].
- Alves, R. T. M.** (2017). *Câmaras policiais de porte individual: Sinergias enquanto ferramenta de comando e controlo da atividade operacional da PSP* [Dissertação de mestrado não publicada, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna].
- Barreto, D.** (2025, 24 de janeiro). Sindicatos da PSP pedem “urgência” na aquisição de bodycams: Governo sem datas. *Sábado*. [sabado.pt](https://www.sabado.pt)
- Campenhoudt, R. Q. L. V.** (2005). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva.
- Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro** (Regulamenta a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais). *Diário da República, 1.ª série, n.º 1*. [Decreto-Lei n.º 2/2023 | DR](#)
- Chapman, B.** (2019, janeiro). Body-Worn Cameras: What the evidence tells us. *NIJ Journal* (280).
- College of Policing.** (2014). *Body-worn video: Guidance*. College of Policing.
- Coutinho, C. P.** (2014). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática* (2.ª ed.). Almedina. [Google Books](#)
- Duarte, A. R. T.** (2024). *Quando os observadores são os observados: As perceções dos polícias portugueses sobre o uso de bodycams* [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto].
- Ellis, T., Jenkins, C., & Smith, P.** (2015). *Evaluation of the introduction of personal issue body-worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: Final report to Hampshire Constabulary*. University of Portsmouth.

Goetschel, A. M., & Peha, J. M. (2017). Police perceptions of body-worn cameras. *American Journal of Criminal Justice*, 42(4), 698–726. <https://doi.org/10.1007/s12103-017-9415-5>

Guedes, P. P. S. (2023). *Bodycams e segurança pública: A restrição legal de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade* [Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa].

Gustavo, R. (2020, 1 de fevereiro). Bodycams da PSP são “caras” e “põem em causa a privacidade”. *Expresso*. comum.rcaap.pt

Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum). *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 6. [Lei n.º 1/2005 | DR](#)

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (Regula a utilização e o acesso a sistemas de videovigilância e estabelece o regime das câmaras portáteis de uso individual – CPUI). *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251. [Análise Jurídica - Lei n.º 95/2021 | DR](#)

Magalhães, A. (2021). *A captação e gravação de imagens e som através de câmaras de porte individual (CPUI): Estudo* [Estudo].

Marcelino, V. (2018, 21 de maio). PSP quer polícias com câmaras de vídeo. *Diário de Notícias*. [Diário de Notícias](#)

Menezes, G. R., & Vilar, T. C. S. (2023). *A utilização da bodycam como ferramenta de controle da atuação policial: Uma revisão de literatura* [Manuscrito académico].

Miethe, T. D., Sousa, W. H., & Sakiyama, M. (2015, julho). *Body-Worn Cameras on Police: Results from a National Survey of Public Attitudes* (CCJP 2015-02). Center for Crime and Justice Policy, University of Nevada, Las Vegas.

Mira, F. F. N. (2021). *Câmaras policiais de porte individual: Potencialidades e vulnerabilidades da sua utilização na atividade operacional da GNR* [Dissertação de mestrado, Academia Militar].

Miranda, L. (2023). *Câmaras Portáteis de Uso Individual – efeitos na atividade policial* [Trabalho académico].

Paulsen, D. (2016). *Public opinion about police use of body-worn cameras* [Master's thesis, University of North Dakota].

Pontes, J. N. M. (2025). *Bodycams em Portugal: Perceções sobre transparência e confiança* [Dissertação de mestrado].

Ramalhosa, J. (2022). *As perceções públicas do uso de “bodycams” pela polícia em Portugal* [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto].

Sousa, W. H., Miethe, T. D., & Sakiyama, M. (2015). *Body-Worn Cameras on Police: Results from a National Survey of Public Attitudes* [Research in Brief]. UNLV Center for Crime and Justice Policy.

Williams Jr., M. C., Weil, N., Rasich, E. A., Ludwig, J., Chang, H., & Egrari, S. (2021). *Body-Worn Cameras in Policing: Benefits and Costs* (Working Paper No. 28622). National Bureau of Economic Research.

Wright, J. E., II, & Headley, A. M. (2020). Can technology work for policing? Citizen perceptions of police body-worn cameras. *The American Review of Public Administration*, 50(?), 1–11 (OnlineFirst). <https://doi.org/10.1177/0275074020945632>

Yokum, D., Ravishankar, A., & Coppock, A. (2019). A randomized controlled trial evaluating the effects of police body-worn cameras. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 116(21)